CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16

SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO Nº /2021

(Da Deputada Arlete Sampaio)

Ao Projeto de Lei Nº 1.265/2020,, que "Institui diretrizes para políticas de prevenção e tratamento do Mal de Alzheimer, no Distrito Federal."

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.265/2020 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.265/2020

(Do Deputado José Gomes)

Institui a Política Distrital para a prevenção, tratamento e apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, aos seus familiares, aos cuidadores e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei **i**nstitui a Política Distrital para a prevenção, tratamento e apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, aos seus familiares e aos cuidadores.
Parágrafo único. A Política Distrital de prevenção, tratamento e apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, aos seus familiares e aos cuidadores rege-se principalmente pelos seguintes princípios:
I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar às pessoas acometidas com Doença de Alzheimer e outras Demências, todos os direitos da cidadania, garantir a sua participação na comunidade, e defender a sua dignidade, o seu bem-estar e o seu direito à saúde e à vida;
II – a pessoa acometida com Doença de Alzheimer e outras Demências não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
III – a pessoa acometida com Doença de Alzheimer e outras Demências e seus cuidadores devem ser o principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta Política.
IV – a construção da Política Distrital de prevenção, tratamento e apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências deve se dar de maneira participativa e plural.
§2º Aplica-se, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 975, de 12 de dezembro de 1995, à exceção do art. 3º, §1º, VIII.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I- doença de Alzheimer - como uma enfermidade neurodegenerativa ainda sem cura que provoca o declínio gradual das funções cerebrais como memória, atenção, orientação, linguagem, cálculo, comportamento, além de perdas locomotoras,
II- demências - outras doenças além do Alzheimer, como a demência vascular, a demência frontotemporal, a demência de corpus de Levy, doença de Parkinson, doença de Huntington, a Síndrome de Korsakoff e a doença de Creutzfeldt-Jacob,
III- cuidadores familiares - as pessoas da família responsáveis pelo cuidado da pessoa com demência,
IV- cuidadores informais - amigos ou vizinhos que cuidam da pessoa com demência,
V- cuidadores formais - as pessoas que recebem salário para desempenhar a função de cuidador.

Art. 3º A Política Distrital para prevenção, tratamento e apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, aos seus familiares e aos cuidadores se dará através da articulação das áreas da saúde, assistência social, justiça, direitos humanos, educação, esportes, inovação, tecnologia e instituições organizadas da sociedade civil.

Art. 4º Constituem principais diretrizes das políticas de prevenção, tratamento e apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, aos seus familiares e cuidadores no Distrito Federal:
I - desenvolver ações de diagnóstico e a promoção de diagnóstico precoce, com tratamento integral, adequado e contínuo melhorando a qualidade de vida das pessoas com a doença;
II - integrar os aspectos psicológicos e sociais ao aspecto clínico de cuidado do paciente;
III – fazer uso de tecnologias em todos os níveis de ação;
IV - fomentar realização de pesquisa para diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida contribuindo para o aprimoramento da formulação de políticas públicas específicas;
V - garantir o acesso de qualidade aos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, usando uma abordagem interdisciplinar para acessar necessidades clínicas e psicossociais dos pacientes, suas famílias e dos cuidadores;
VI - capacitar e apoiar as equipes de saúde, os familiares e toda a rede de convivência da pessoa com Alzheimer e outras Demências através de atividades de Educação Permanente, em especial a Atenção Primária à Saúde, com utilização de indicadores de controle de qualidade;
VII - capacitar cuidadores familiares, cuidadores informais e cuidadores formais e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessa área, para absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria no atendimento, visando inclusive à diminuição de intercorrências clínicas, hospitalização e custos, bem como reduzir a sobrecarga física e mental de quem cuida;
VIII - apoiar o paciente, familiares e cuidadores com abordagens adequadas no tratamento não medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações físicas e mentais e as complicações no curso da doença;
IX – realizar campanhas de divulgação e esclarecimentos por intermédio dos órgãos e entidades de educação, comunicação e saúde pública do Distrito Federal;
X – desenvolver ações preventivas entre a população, sobretudo as mais suscetíveis ao desenvolvimento da doença;
XI - oferecer um sistema de apoio para ajudar a família e os cuidadores a lidar com a doença do paciente, em seu próprio ambiente, evitando o adoecimento físico e mental dos envolvidos;
XII - oferecer um sistema de suporte para ajudar os pacientes a viverem o mais ativamente possível;
XIII - implementar gradativamente centros-dia públicos e gratuitos, com oferta multidisciplinar, e especializados no tratamento de demências.
XIV - ofertar medicamentos gratuitos garantindo tratamento qualificado e o bem-estar dos pacientes;
XV - ampliar o número de equipes que atendem em domicílio na Secretaria de Saúde do Distrito Federal e Secretaria de Desenvolvimento Social para garantia da prestação de atendimento aos pacientes acometidos com Alzheimer e outras Demências, e seus cuidadores, com qualidade e periodicidade semanal;
XVI - aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si;
XVII - seguir as orientações de entidades internacionais, como as do Plano de Enfrentamento da Organização Mundial da Saúde e aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizados pelo Ministério da Saúde;
XVIII - delimitar metas e prazos, assim como sistema de divulgação e avaliação;

XIX – garantir o financiamento, o alcance e a qualidade dos serviços comunitários para pessoas que vivem com a doença e seus cuidadores;
XX - aprimorar as políticas públicas relacionadas a emprego e seguro para pessoas com demência e seus cuidadores;
XXI – elaborar políticas de subsídio governamental para famílias de baixa renda, responsável por pessoas acometidas com Doença de Alzheimer e outras Demências;
XXII – implementar gradativamente instituições de longa permanência especializadas no tratamento de pessoas acometidas com Doença de Alzheimer e outras Demências;
XXIII – Implementar gradativamente habitações coletivas (repúblicas, condomínios, cohousings) para idosos saudáveis.
§1º A diretriz prevista no inciso XXI será implementada principalmente:
I – por meio de políticas de benefícios tributários incidentes sobre equipamentos e suprimentos necessários ao tratamento de Pessoas acometidas com Doença de Alzheimer e outras Demências;
II – pela criação por lei de subsídio mensal às famílias de baixa renda responsáveis pelo cuidado de pessoa acometida com Doença de Alzheimer e outras Demências.
$2º A implementação e acompanhamento desta Política deverá ser feita com revisões periódicas de avaliação de resultados e dificuldades para elaboração e/ou redirecionamento das estratégias da Política.
§3º Os direitos e deveres dos profissionais que exercem cuidado às pessoas acometidas com Doença de Alzheimer e outras Demências serão regulamentados em lei específica.

Art. 5º As campanhas de divulgação, esclarecimento e de caráter educativo serão empreendidas, dentre outros, pelos seguintes instrumentos:
I – criação e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos, em linguagem clara, simples e direta, acessível a todos, com informações sobre a Doença de Alzheimer e outra Demências, sua prevenção e tratamento;
II – divulgação de informações sobre a Doença de Alzheimer e outras Demências, seu tratamento e prevenção, nos sítios oficiais pertinentes aos serviços públicos de saúde do Distrito Federal;
III – eventos públicos com realização de palestras e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos, sobretudo no mês de setembro de cada ano, que é dedicado mundialmente ao combate à doença de Alzheimer e outras Demências;
IV – destinação de recursos de publicidade para custear as campanhas dos serviços de saúde;
V – divulgação ampla e por múltiplas plataformas físicas e digitais dos endereços das unidades de saúde, em especial as de atendimento especializado para tratamento da doença;

Art. 6º O Poder Executivo poderá **c**riar um Centro de Referência de Pesquisa, Prevenção e Tratamento da Doença de Alzheimer e outras Demências formado por equipes interdisciplinares de profissionais da saúde e áreas afins, onde deverá funcionar um serviço de educação permanente sobre Alzheimer e outras Demências dirigido a profissionais da rede pública e aos cuidadores familiares e informais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não governamentais, empresas, Universidades e outros entes Federados, que procurem viabilizar a Política Distrital para a prevenção, tratamento e apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, observadas as disposições legais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitutiva visa adequar a Proposição às sugestões que chegaram a este Gabinete, que vem no sentido de aperfeiçoar a proposta apresentada, contribuindo na construção de uma política integral as pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, não havendo alteração de mérito.

É importante considerar o fato que a cada 03 segundos uma pessoa é diagnosticada com demência no mundo, sendo 68% dos casos em países pobres ou em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1265, de 2020.

Sala das sessões em, 2021.

ARLETE SAMPAIO
Deputada Distrital

Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130**, **Deputado(a) Distrital**, em 21/06/2021, às 12:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **0455737** Código CRC: **89850BE1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br